

nio de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 22:903

Considerando que o decreto n.º 21:802, de 19 de Setembro de 1932, extinguindo a Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado, fez transitar para a Direcção Geral de Caminhos de Ferro os serviços e as atribuições que àquela Comissão estavam affectos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Compete à Direcção Geral de Caminhos de Ferro efectuar quaisquer liquidações e pagamentos emergentes da exploração das antigas linhas dos Caminhos de Ferro do Estado que tenham sido autorizados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:904

Considerando que o conselho de administração dos portos do Douro-Leixões carece de despendar todas as receitas arrecadadas para o referido organismo no ano económico de 1932-1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é aplicável às receitas arrecadadas pelo Estado da conta dos portos do Douro-Leixões no ano económico de 1932-1933 a limitação estabelecida no § 1.º do artigo 12.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932.

Art. 2.º É reforçada com 450.000\$ a dotação atribuída aos referidos portos no n.º 1) do artigo 125.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações que vigorou para o referido ano económico.

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado do mesmo ano, no capítulo 8.º, são igualmente reforçadas com igual quantia as receitas previstas para o citado organismo no respectivo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pe-*

reira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

Decreto-lei n.º 22:905

Sendo indispensável que as leis de contabilidade sejam rigorosamente observadas nas colónias, impondo-se por isso a necessidade de realizar inspecções às direcções de Fazenda e demais serviços públicos coloniais onde, por qualquer título, se prepare e efective a cobrança de receitas e se liquidem, processem e paguem despesas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A fiscalização superior da administração financeira das colónias continua subordinada aos preceitos do decreto n.º 15:987, de 29 de Setembro de 1928, com as alterações seguintes:

a) Os quatro lugares de inspectores superiores de Fazenda fixados pelo § 2.º do artigo 1.º do mencionado decreto são exercidos: pelos dois actuais funcionários desta categoria; por dois funcionários dos quadros ou serviços de Fazenda e contabilidade dos Ministérios das Finanças e das Colónias ou do quadro comum de Fazenda das colónias, de categoria superior e comprovada idoneidade e competência profissional, em comissão eventual, limitada para cada caso, de serviço público na colónia para que forem nomeados;

b) Os serviços de inspecção às colónias são exercidos por todos os inspectores superiores mediante nomeação em portaria ministerial, que fixará a duração do serviço e os vencimentos respectivos e que será visada pelo Tribunal de Contas e sempre publicada;

c) O serviço de inspecção pode ser prorrogado, quando haja motivos ponderáveis, por novas portarias.

Art. 2.º Os inspectores superiores que se encontram em serviço de inspecção em qualquer colónia podem ser nomeados para, cumulativamente ou não, exercerem as funções de director dos respectivos serviços de Fazenda quando o Ministro das Colónias assim o julgue necessário e com as atribuições especiais que para cada caso forem fixadas em portaria.

Art. 3.º Os vencimentos a que se refere a alínea b) do artigo 1.º são somente constituídos, além do vencimento metropolitano, em escudos, correspondente à classe 1 fixada pelo decreto-lei n.º 22:790, de 30 de Junho de 1933, por um subsídio equivalente aos vencimentos do director de Fazenda, chefe dos respectivos serviços, inscritos nas tabelas de despesa que estiverem em vigor na colónia, acrescidos da importância de uma percentagem sobre esses vencimentos a fixar na portaria de nomeação.

§ único. Ao abono de subsídio a que este artigo se refere é aplicável a doutrina dos parágrafos do artigo 102.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926.

Art. 4.º O inspector superior que desempenha presentemente as funções de director dos serviços de Fazenda da colónia de Angola continua nessa situação e nas condições em que nela se encontra enquanto o Ministro das Colónias assim o julgar conveniente.

Art. 5.º Enquanto o inspector superior a que se re-

fere o artigo antecedente não regressar ao serviço no Ministério das Colónias o inspector superior chefe da Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias é substituído para todos os efeitos nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo substituto do director de serviços da Repartição de Contabilidade das Colónias nomeado por portaria ministerial de 11 de Abril de 1932.

§ único. A substituição determinada pelo presente artigo abrange as funções de membro da comissão a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:308, de 14 de Março de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1933.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.